

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Loteamento Jardim Piazza Di Roma – 2ª Fase, totalizando a área de 4.302,65 m². Local: Rua Luiz Antônio Ribeiro. Matrícula 52.630 do 2º CRIA. Descrição: “Terreno constituído pela Área Institucional do loteamento denominado Jardim Piazza Di Roma – 2ª Fase, contendo área de 4.302,65 m², pertencente à PMS, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Luiz Antônio Ribeiro, onde mede 52,15 m,

seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 19,44 m, fazendo testada para a confluência das Ruas Luiz Antônio Ribeiro e Nadir Leite Barbosa Santos; segue em reta 93,80 m, fazendo testada para a Rua Nadir Leite Barbosa Santos; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 22,97 m, fazendo testada para a confluência das Ruas Nadir Leite Barbosa e Rua Paulo de Mello; segue em reta 77,96 m, fazendo testada para a Rua Paulo de Mello; segue em curva à direita no sentido desenvolvimento de 14,14 m, fazendo testada para a confluência das Ruas Paulo de Mello e Luiz Antônio Ribeiro, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro (Art. 1º); fica o Município autorizado a doar a Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado nesta Lei, mediante escritura pública, para construção de Sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em Sorocaba (Art. 2º); a doação de que trata esta Lei, dar-se-á na forma prevista pelo art. 111, I, “a”, LOM (Art. 3º); a doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições: será onerosa; a donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel a sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo; as despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação correrão por conta da donatária; a donatária não poderá ceder o imóvel ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo-á contra qualquer turbacão de outrem; a presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público, se a donatária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Desafetação é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem

dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).

Destaca-se que a desafetação do imóvel público, conforme art. 1º deste PL, dar-se-á mister para que possibilite a doação do mesmo, concernente a doação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)*

*I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa e concorrência**, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

*a) **doação, devendo constar** obrigatoriamente do contrato os **encargos** do donatário, o **prazo** de seu cumprimento e a **cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)*

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

Sublinha-se que, embora a doação seja essencialmente unilateral, a doação onerosa é aquela que impõe encargo ao donatário, apesar de não ser contraprestação, a ponto de determinar a natureza do contrato. Poderá o doador revogar o negócio se o encargo não for cumprido.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo o imóvel público desafetado, verifica-se que o interesse público, para possibilitar a doação, se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação; devendo constar conforme os ditames da LOM, o prazo para cumprimento dos encargos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos, conforme se verifica no art. 4º, I, II, III, IV, desta Proposição.

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto**

jurídico. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica